

## PARECER TÉCNICO

Número do Processo - SEI 202500005021477

### 1. Introdução

Trata-se de procedimento visando contratação de Contratação de Telefonia VoIP - Voz Sobre IP, através da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, com valor total estimado em R\$ 3.761.276,70, por um período de 60 meses.

### 2. Histórico do Processo

Assim, apresentamos as seguintes informações acerca dos recursos impetrados pelas empresas 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda e Amultiphone Integradora de Soluções Unificadas Ltda.

### 3. Manifestação

Com relação ao recurso apresentado pela empresa Amultiphone Integradora de Soluções Unificadas Ltda, cumpre-nos destacar que o recurso interposto não merece sequer ser conhecido, haja vista que conforme o item 9 do Edital, as manifestações devem ser tempestivas e em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda, a qual alega que a documentação enviada pela Recorrida não comprovou o atendimento de todo os itens, temos a esclarecer:

#### Da não apresentação de documentos técnicos para avaliação

A recorrente alega que a proposta deveria indicar expressamente a marca e modelo dos equipamentos. Ocorre que o Termo de Referência (TR) estabeleceram como requisitos de Habilitação Técnica a comprovação de outorga da ANATEL e Atestados de Capacidade Técnica compatíveis. Essa documentação foi apresentada integralmente pela licitante declarada vencedora. Não houve exigência editalícia para indicação de marcas ou modelos na planilha de preços inicial. Exigi-los agora como critério de desclassificação violaria o princípio da isonomia e da legalidade.

A pretensa contratação se refere a prestação de serviço de telefonia VOiP, dessa forma, é imperioso distinguir os requisitos de habilitação das obrigações de execução. A homologação de aparelhos na ANATEL, assim como todos os requisitos (Item 6.3.1.5) é condição para aceitabilidade do objeto no momento da entrega.

A licitante, ao manter seu lance e assinar a proposta, declarou pleno atendimento ao Termo de Referência. Logo, a verificação física desses requisitos ocorrerá na fase de implantação e Teste de Aceitação, sob pena de recusa do serviço e aplicação das sanções previstas.

#### Do não atendimento ao item 6.3.1.1 (Plataforma PABX em Nuvem)

A licitante recorrente alega que não há comprovações de onde a empresa MÉTODO hospeda suas soluções, bem como, nenhuma garantia de redundância. Também alega não há menção sobre marca e modelo da solução de PABX em nuvem ofertada, o que não comprova que a MÉTODO não está ofertando soluções baseadas em software livre.

O TR define as características técnicas da solução a ser disponibilizada, sem impor a apresentação prévia de certificados ou documentos comprobatórios na fase de proposta. Em soluções de computação em nuvem e serviços gerenciados, é tecnicamente aceitável que tais comprovações sejam exigidas antes da implantação da solução, como condição de aceite.

No termo de referência não há exigência de informações prévias de marca ou modelo da solução de PABX em nuvem. O atendimento aos requisitos descritos neste item se referem a execução, devendo ser exigido no momento da implantação da solução contratada.

#### Do não atendimento ao item 6.3.1.3

A licitante recorrente alega que não há menções sobre marca e modelo da solução Call Center ofertado, não sendo possível garantir que as exigências do item acima será atendida.

O TR não exige prova prévia dessas funcionalidades no julgamento das propostas. Tais requisitos são verificáveis tecnicamente na fase de implantação e execução, não se configurando como exigência documental obrigatória na fase de julgamento

A exigência de homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, embora indispensável para a regular comercialização e utilização de equipamentos de telecomunicações no território nacional, não impõe, por si só, a obrigatoriedade de indicação prévia de marca, modelo ou fabricante na fase de apresentação e julgamento das propostas, já que inexistente previsão expressa no Termo de Referência ou no Edital. Nesse caso, trata-se de requisito técnico a ser observado no âmbito da execução contratual, cabendo à contratada assegurar que os equipamentos fornecidos estejam em conformidade com a regulamentação vigente, sem que tal exigência se converta em critério de classificação ou desclassificação das propostas.

Portanto, não há qualquer descumprimento objetivo capaz de macular o resultado do certame ou justificar a revisão do julgamento

efetuado.

Diante do exposto, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., bem como pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa Amultiphone Integradora de Soluções Unificadas Ltda., e, ainda, pela improcedência do recurso apresentado pela empresa 3CORP Technology Infraestrutura de Telecom Ltda., ante a ausência de respaldo editalício.

#### 4. Conclusão

---

Retornem-se os autos à **Gerência de Licitações - GELIC/SGI** para conhecimento e providências.

MAURICIO RODRIGUES GUIMARÃES  
Apoio

LARA DE CASTRO BASTOS OLIVEIRA  
Gerente de Tecnologia